

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 755/2014 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 1910/2012 (8 Vols).

**2-Assunto:** Prestação de Contas Anual. **3-Órgão:** Câmara Municipal de Urucurituba.

4-Exercício: 2011.

**5-Responsável:** Sr. Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, à época.

6-Unidade Técnica: DCAMI - Informação nº 706/2014 (fls. 1586/1595)

**7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal dé Contas:** Parecer nº 2400/2014-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 1596/1598)

8-Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Urucurituba, exercício 2011.

Glosar o montante. Alcance. Multar ao Sr. Manuel Costa Leal. Prazo. Autorização. Recomendação à origem. Determinação à próxima Comissão de Inspeção. Comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade.

### 9- ACÓRDÂO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, em conformidade com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- Julgar pela Irregularidade** das Contas da Câmara Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2011, **de responsabilidade do Sr. Manuel Costa Leal,** Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02, para:
- 9.2- Glosar o montante de R\$ 197.518,64 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) em alcance do Sr. Manuel Costa Leal, referente a não comprovação do devido recebimento deste valor, gerando diferença entre os valores repassados pela Prefeitura Municipal de Urucurituba à Câmara Municipal de Urucurituba;
- **9.3- Multar** o **Sr. Manuel Costa Leal**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba e Ordenador de Despesas:
- 9.3.1- no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011 (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 24, do Relatório/Voto;

9.3.2- no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/02, alterada pela Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

FLWDecisório feito de acordo com o Mod.4-AC-PC.CAM da Resolução nº 30/2012-TCE/AM



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 755/2014 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Resolução n.º TCE/AM n.º 25/12, pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal de cada semestre, via Sistema GEFIS, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 3 do Relatório/Voto;

- 9.3.3- no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM n° 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n° 25/12, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 7, 11, 12, 15, 17, 18, 21 e 22, do Relatório/Voto;
- **9.4- Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o Sr. **Manuel Costa Leal**, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02;
- 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Manuel Costa Leal, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02;
- **9.6- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02;
- **9.7- Recomendar** à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:
- **9.7.1-** implemente de um sistema de controle interno, com o intuito de garantir o bom gerenciamento e controle do funcionamento daquela Casa Legislativa;
- **9.7.2-** evite a prática de guardar quantias vultosas em caixa na sede do Legislativo para não propiciar possíveis desvios, depositando o dinheiro na conta aberta pela Câmara no município vizinho, e mantendo os valores tão somente necessários ao pagamento de restos a pagar com exigibilidade imediata;
- 9.7.3- adeque um cronograma de desembolso compatível com os recursos a serem sacados diretamente pelo Presidente da Câmara, estabelecendo meios que comprovem a eficiência da aplicação dos recursos públicos, de modo a manter o controle dos recursos recebidos e de sua destinação, quando se tratar de valores recebidos diretamente pelo Presidente da Câmara;
- **9.7.4-** mantenha atualizado o livro tombo e o inventário de bens componentes do seu patrimônio;
- **9.7.5-** justifique e demonstre, quando das contratações de serviços contábeis ou ainda na pesquisa de preços, que a contratação é realmente a mais vantajosa para a Administração, uma vez que a questão envolve técnica e preço;
- **9.7.6-** implante um controle efetivo de entrada e saída de combustíveis, com os responsáveis pela distribuição;



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 755/2014 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.7.7-** observe com rigor os ditames do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, no sentido de que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração;
- **9.7.8-** tome as medidas necessárias à realização de concurso público, em obediência ao art. 37, II, da CF/88;
- **9.7.9-** implemente esforços para realizar treinamento e qualificar os membros da Comissão de Licitação, a fim de buscar mais eficiência e efetividade nas aquisições e alienações no serviço público;
- **9.8- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se o responsável pela Câmara Municipal de Urucurituba reincidiu em algum dos atos que foram objeto de recomendações, constantes no item 9.6, supra.
- **9.9- Comunicar** ao Conselho Regional de Contabilidade sobre a ausência de manifestação da Sra. Sávia Costa de Oliveira, CRC-AM nº 009773/O-3, responsável pelas demonstrações contábeis na Prestação de Contas, quanto à solicitação de esclarecimentos (itens 9.1 a 9.5, deste Voto) e quanto à ausência de Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais (item 9.6, da parte final deste Voto).

Vencido o voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela regularidade das Contas, com ressalvas; quitação ao responsável, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Julio Cabral.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou plena inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

10-Ata: 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 19 de dezembro de 2014.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral de Contas.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral